



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 30:856 — Transfere uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia :

Portaria n.º 9:681 — Antecipa a data fixada no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:078, para a compra, venda e trânsito de vinhos comuns ou de pasto da colheita do corrente ano.

Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 25:051.

partir da qual se podem vender os vinhos de consumo, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:078, de 21 de Novembro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, antecipar para 10 do corrente mês a data fixada no artigo 1.º do referido decreto-lei n.º 26:078, para a compra, venda e trânsito de vinhos comuns ou de pasto da colheita do ano corrente.

Ministério da Economia, 7 de Novembro de 1940. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Recurso n.º 25:051. — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente o Ministério Público e recorrida Amélia Augusta dos Santos Primavera. — Foi proferido o acórdão seguinte:

Acordam em secções reunidas no Supremo Tribunal de Justiça:

Amélia Augusta dos Santos Primavera, sócia gerente da casa de câmbios Primavera, Limitada, foi, em artigos de classificação de falência deduzidos pelo Ministério Público e pelo credor Vergílio da Costa Neves, pronunciada como autora do crime de quebra fraudulenta, por, na referida qualidade e desde Março de 1934 a 4 de Novembro do mesmo ano, ter desencaminhado em seu proveito e prejuízo dos respectivos donos vários papéis de crédito que lhe tinham sido entregues para serem negociados e várias quantias destinadas à compra de títulos, haver passado cheques sem provisão e, não obstante conhecer a insuficiência do activo, ter pago a um credor em detrimento dos outros.

Estes factos, minuciosamente descritos no questionário de fl. 324, foram em julgamento havidos como provados; e, em consequência, foi ela condenada em três anos de prisão maior celular ou, em alternativa, em quatro anos de degrêdo em possessão de 1.ª classe, em 2.000\$ de imposto de justiça e na indemnização aos queixosos que se liquidar depois de pela falência se saberem os respectivos prejuízos.

Mas, com o fundamento de o Código de Falências ter eliminado das suas disposições o preceito que sujeitava a responsabilidade criminal os directores ou administradores das sociedades anónimas e os gerentes das sociedades por cotas, pelos actos por eles praticados como tais, e de a disposição transitória do § único do artigo 262.º se referir somente aos actos que pelo mesmo Código são classificados e mantidos como crimes de quebra fraudulenta ou culposa, entendeu a Relação que, no caso, era de aplicar o n.º 1.º do artigo 6.º do Código

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:856

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 40.000\$ da dotação da alínea b) do n.º 3) do artigo 72.º para a alínea f) do n.º 1) do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:681

Vista a proposta da Junta Nacional do Vinho e atendendo a que procedem as razões nela invocadas relativas à conveniência de se modificar este ano a data a

Penal, e neste sentido, revogando a decisão do tribunal colectivo, julgou improcedentes os referidos artigos de classificação de falência e absolveu a ré.

Recorreu o Ministério Público; e como neste Supremo Tribunal se entendesse que o crime de que a ré é acusada de ter cometido continua a ser punido por lei e, portanto, revogado o acórdão, se mandasse que os autos voltassem à Relação para, pelos mesmos juizes, conhecer do recurso para ela interposto, a ré, invocando opposição entre o acórdão de fl. 407, que assim decidiu, e o de 5 de Fevereiro de 1937, publicado a p. 43 da *Colecção Oficial*, interpôs o presente recurso para tribunal pleno.

A opposição é realmente manifesta, visto que, tendo o citado acórdão de 1937 decidido que os directores ou administradores das sociedades anónimas e os gerentes das sociedades por cotas não são criminalmente responsáveis pela falência fraudulenta das mesmas sociedades, ainda que a quebra se houvesse dado anteriormente à publicação do Código de Falências, o acórdão ora recorrido decidiu que, neste caso, subsiste a responsabilidade que vinha legalmente estabelecida, continuando aqueles sujeitos à penalidade da lei, por força do disposto no § único do artigo 262.º do mesmo Código.

E, portanto, de conhecer do recurso.

E conhecendo:

O Código de Processo Commercial, no artigo 343.º, sujeitou os directores ou administradores de sociedades anónimas e os gerentes de sociedades por cotas às *obrigações* que no processo de falência incumbem ao falido singular; e como, na hipótese de fraude ou culpa, uma dessas obrigações é a de este responder pelo respectivo crime, houve desde logo quem entendesse que igual obrigação impedia e era de exigir àqueles indivíduos, como verdadeiros agentes que eram dos actos determinativos da falência da sociedade.

Embora lógico e conforme à *irrestrita* sujeição obrigacional preceituada no citado artigo, tal entendimento não tinha nos tribunais uma aceitação geral; e porque, além da grave injustiça da punição de poucos e impunção de muitos a que a divergência vinha dando lugar, desta resultava sério risco para a própria economia nacional, em virtude da consequente indefesa em que a impunibilidade das defraudações praticadas por aqueles mandatários punha os capitais invertidos nas sociedades, o legislador interveio, publicando o decreto n.º 15:623, de 22 de Junho de 1928, e modificando por êle a disposição do questionado artigo.

Por essa modificação, consistente em se intercalar no texto dêste, e seguidamente às palavras *falido singular*, a frase «e a falência das mesmas sociedades poderá ser declarada fraudulenta para os efeitos dos seus directores, administradores ou gerentes serem indiciados e julgados, bem como os seus cúmplices, nos termos dos artigos 202.º, 323.º e seguintes», ficou estabelecida sem mais possibilidade de controvérsia a responsabilidade criminal dêstes mandatários.

Mas não foi por mero esclarecimento refugador das dúvidas suscitadas na aplicação do antigo texto que aquele diploma fez tal modificação; fê-la como expressão de uma providência nova, para satisfazer uma necessidade social e económica, à qual o Código de Processo

Commercial, nem nesse artigo nem noutra, havia atendido — a de moralizar, pela imputação e efectivação da responsabilidade criminal dos respectivos directores, administradores ou gerentes, a administração das sociedades.

Todavia, por motivos que não cumpre a êste Supremo Tribunal perscrutar, o Código de Falências, no seu artigo 222.º, reproduziu o referido artigo 343.º no texto antigo e não no que lhe dera, com a finalidade que fica acentuada, o citado decreto n.º 15:623, revertendo, por isso, à situação anterior a êste diploma, isto é, à de irresponsabilidade criminal perante a falência das sociedades anónimas e por cotas a gestão dos seus administradores ou gerentes.

É certo que o Código de Processo Civil, restabelecendo no artigo 1325.º a responsabilidade dêstes e assim manifestando a vontade da lei quanto à repressão das defraudações por êles cometidas, autoriza a suspeita de a frase omitida no texto do dito artigo 222.º não significar da parte do legislador atitude diversa da que tomava no decreto e de a omissão não representar mais que mero lapso na passagem do texto de um para outro diploma; mas isto, embora explicando o facto, não modifica a situação por êle criada e não legislativamente reparada no período decorrido entre a publicação do Código de Falências e a entrada em vigor daquele Código.

A circunstância de o crime imputado à recorrente estar objectiva e subjectivamente verificado à data em que a omissão ocorreu não o subtrai, por isso, aos efeitos que desta e desde logo derivaram, isto é, à impunibilidade dos actos cometidos, por virtude do desaparecimento do preceito da lei que os criminalizava.

E o que impõe a regra 1.ª de retroactividade prescrita no artigo 6.º do Código Penal; e como o § único do artigo 262.º do citado Código de Falências não contraria a sua aplicação, pois os crimes de quebra fraudulenta ou culposa a que se refere são os que, embora cometidos antes, se conformam na sua figuração jurídica com as disposições do mesmo Código, e tal não é o caso dos autos.

Dando, como, pelo exposto, dão, provimento ao recurso, revogam o acórdão recorrido, mantêm a decisão por êle revogada e firmam o seguinte assento:

A falência fraudulenta das sociedades anónimas e das sociedades por cotas para o efeito de os seus gerentes serem indiciados e julgados criminalmente responsáveis deixou de ser punível durante a vigência do Código de Falências, de 26 de Outubro de 1935.

Lisboa, 29 de Outubro de 1940. — *Avelino Leite* — *Adolfo Coutinho* — *Vasco Borges* — *M. Pimentel* — *Adriano Fernandes* — *Heitor Martins* — *Carlos Alves* — *Miranda Monteiro* — *Luiz Osório* — *Magalhães Barros* — *F. Mendonça* — *Flores* — *Mourisca* — *Teixeira Direito* — *Ribeiro Castanho*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 1 de Novembro de 1940. — O Secretário do Tribunal, *José de Abreu*.